



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	777/2019
REQUERENTE	INC - INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO LTDA
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Capacitação (doc. 28977/2019), na manifestação favorável da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 29000/2019, p. 2); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 18/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor da empresa **INC - INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.486.290/0001-49**, credora da Nota de Empenho 2019NE000249 (doc. 20766/2019), referente à participação do servidor Otávio Augusto de Souza, no curso “Gerenciamento de Redes Sociais no Setor Público”, realizado nos dias 14 e 15 de março do corrente ano, em Brasília-DF, com carga horária de dezesseis horas, no importe bruto de **R\$ 1.990,00 (hum mil, novecentos e noventa reais)**, conforme o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 294 (doc. 28901/2019).

Desse modo, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 1º de abril de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	777/2019
REQUERENTES:	ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de requerimento apresentado pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social visando à participação do servidor Otávio Augusto de Souza no curso “Gerenciamento de Redes Sociais no Setor Público”, que será realizado em Brasília/DF, nos dias 14 e 15 de março deste ano, a ser promovido pela empresa Instituto Nacional de Capacitação – INC (doc. 7613/2019). À oportunidade, foi colacionado o *folder* do evento (doc. 7618/2019).

Após, a Seção de Análises e Cálculos informou que o valor das diárias para o período de 13 a 16 de março/2019 (saída no dia anterior e retorno no dia posterior), com destino à Brasília/DF, é de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) brutos, e de R\$ 1.135,92 (um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) líquidos, e que, caso o deslocamento ocorra por via aérea, aos valores mencionados deve ser adicionado R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), conforme art. 16 da Resolução TSE nº 23.323/2010 (doc. 10789/2019).

Instada, a Seção de Capacitação (doc. 12462/2019), após análise da competência da ASICS, esclareceu que o conteúdo programático a ser abordado é pertinente com a área de atuação do servidor na unidade, bem como que o referido evento consta no Plano Anual de Capacitação 2019 e que está alinhado aos objetivos e às metas estratégicas do Tribunal, e, ainda, para justificar a contratação da empresa Instituto Nacional de Capacitação – INC, reportou-se aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Quanto aos custos para a participação do servidor no evento, elaborou planilha estimativa das despesas, as quais totalizam R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), incluindo diárias e inscrições, além de destacar as regras para realização de deslocamentos para Brasília.

Ao final, entendeu “... não haver óbice à participação de Otávio Augusto de Souza, no curso “Gerenciamento de Redes Sociais no Setor Público”, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas. Condicionada, ainda, à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de até 10 (dez) dias do encerramento do evento, conforme dispõe a Portaria TRE/PRES n. 479/2012, art. 3º, parágrafo único e art. 6º, respectivamente.”, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

À oportunidade, colacionou a qualificação do servidor indicado (doc. 12380/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos suficientes para acobertar as despesas com inscrição, no importe de R\$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais), e com diárias, no valor de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), devendo estas serem atestadas no sistema informatizado próprio, e, quanto as passagens, caso haja, deverão ser solicitadas junto ao sistema específico, sob gestão da SGP (doc. 13925/2019).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP (doc. 12462/2019), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, e ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 17242/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, opina



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

“... favoravelmente à contratação pretendida com a empresa INC – Instituto Nacional de Capacitação. No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 17494/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação do servidor Otávio Augusto de Souza, no curso “Gerenciamento de Redes Sociais no Setor Público”, oferecido pela empresa Instituto Nacional de Capacitação – INC, a realizar-se nos dias 14 e 15 de março deste ano, em Brasília/DF.

A Unidade requerente justificou a participação do servidor no evento em questão sob a assertiva de que *“O seminário é voltado àqueles que atuam nas áreas de comunicação social e atuam com mídias sociais. Desta forma, o servidor terá grande proveito do curso, tendo em vista seu envolvimento no gerenciamento e criação das mídias sociais do TRE-GO. Ademais, as mídias sociais tem se mostrado uma ferramenta indispensável aos órgãos públicos que desejem manter uma comunicação mais direta, rápida e transparente com seu público alvo. Assim, é de suma importância que a Secretaria de Imprensa e Comunicação Social do TRE-GO esteja preparada ante aos desafios de uma Eleição. De tal forma que possamos atender às expectativas e demandas dos eleitores de forma rápida e eficiente, evitando desinformações.”* (doc. 7613/2019).

O curso em questão tem como objetivo *“Atualizar conhecimentos sobre redes sociais e seu uso nos processos de comunicação contemporâneos; Abordar e discutir o papel das redes sociais na construção da imagem institucional e nos processos de gestão e gerenciamento da comunicação; Promover reflexões a respeito de interatividade e convergência a partir da noção de redes. Abordar, de modo teórico e*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

prático, recursos de comunicação com foco no gerenciamento de redes e que contribuam com a credibilidade e a imagem institucional”, e como público-alvo “Servidores ligados à área de comunicação...”. (doc. 7618/2019).

Tais considerações vem ao encontro da justificativa apresentada pela Unidade requerente quanto à necessidade de participação do servidor no evento em questão, em razão de suas atribuições. Ademais, no que concerne ao assunto, a Seção de Capacitação expressou que (doc. 12462/2019):

10. O objetivo central é capacitar o servidor que lida diariamente com comunicação no âmbito deste Tribunal, no que se refere à melhoria das rotinas de trabalho, em especial a gestão e gerenciamento de informações; gestão de crise em redes sociais; a fim de entender e solucionar as polêmicas e dificuldades para a condução segura das notícias incidentais e Fake News, e por fim dominar tipos de redes sociais, tais como, Twitter: conhecendo a nova timeline, métricas e estratégias avançadas; Facebook: geração de conteúdo, boas práticas, engajamento; YouTube: a importância do vídeo na transferência de informação; Instagram: quando e como utilizar; Mídia social como ferramenta de pesquisa e coleta de dados estratégicos; Google News e News Monitor.

Nesse contexto, cumpre registrar que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Instituto Nacional de Capacitação – INC, responsável por realizar o aludido evento, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a sua execução e que o mesmo possua natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:
[...]
d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 12462/2019):

9. No que tange a singularidade de objeto de contratação, o conteúdo deste seminário foi elaborado a partir de questões práticas e polêmicas, abarcando as freqüentes dúvidas entre os servidores, acerca das redes sociais e seu uso nos processos de comunicação contemporâneos no Setor Público. Abordará sobre o papel das redes sociais na construção da imagem institucional e nos processos de gestão gerenciamento da comunicação, promoverá reflexões a respeito de interatividade e convergência a partir das noção de Redes. E por fim, tratará de modo teóricos e prático, dos recursos de comunicação com foco no gerenciamento de redes e que contribuam com a credibilidade e a imagem institucional.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 12462/2019) enalteceu as qualificações da eminente contratada e do professor que irá ministrar as palestras:

11. No que tange à notória especialização da instituição que ministrará o curso em testilha, caso autorizada, vislumbra-se justificada pela ampla experiência no mercado, pois a empresa Instituto Nacional de Capacitação, com mais de 15 anos de atuação no mercado, justifica-se pela reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos em matéria de comunicação em órgãos públicos, os quais comprovadamente atendem plenamente aos anseios de seu contratante.

12. A notória capacidade do palestrante que conduzirá os temas a serem abordados, é bastante conhecido em seu meio, o afamado Duílio Fabbri Júnior, mestre em Comunicação, pela Faculdade Cásper Líbero (São Paulo), doutorando em Linguística pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar-SP). Professor da PUC Campinas nos cursos de jornalismo, Design Digital e Publicidade e Propaganda, em disciplina relacionadas à comunicação digital. Atuou durante 26 anos como jornalista e gestor no Grupo EPTV, emissora afiliada à Globo, onde, entre outras funções, exerceu o cargo de gerente de jornalismo em TV e no G1 - Portal de Notícias da Rede Globo. Presta assessoria e consultoria a diversas empresas, na área de comunicação digital.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, a supracitada Unidade entendeu que “... 13. *Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Unidade que a motivação da escolha da Instituto Nacional de Capacitação – INC, está intimamente associada à notória especialização da Instituição, a muitos anos no mercado e amplamente conhecida.*” (doc. 12462/2019).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu que o valor cobrado para participação no evento atende à exigência legal “... *informamos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 17239/2019, que consigna notas de empenho e fiscais comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para eventos similares e de mesma carga horária aos que se pretende contratar.*” (doc. 17242/2019).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para a inscrição está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea "a", do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*” (doc. 17494/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelo servidor neste Tribunal, e tendo em vista o disposto nos arts. 49, 50 e 52 da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos manifesta-se** favoravelmente à contratação da empresa Instituto Nacional de Capacitação – INC, com vistas à participação do servidor Otávio Augusto de Souza, no curso “Gerenciamento de Redes Sociais no Setor Público”, a ser realizado nos dias 14 e 15 de março deste ano, em Brasília/DF, cuja inscrição perfaz o valor de R\$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais).

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no art. 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de R\$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais), sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.

É o parecer.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2019.

Eciclede Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a participação do servidor **Otávio Augusto de Souza**, no curso “Gerenciamento de Redes Sociais no Setor Público”, a ser realizado em Brasília/DF, nos dias 14 e 15 de março de 2019, por meio da contratação da empresa **Instituto Nacional de Capacitação – INC, CNPJ nº 05.486.290/0001-49**, e, em razão do pequeno valor da contratação, no importe de **R\$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais)**, aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, as quais deverão ser atestadas em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

como que o participante deverá ser orientado a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral